Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 04179/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5690/2010
PROTOCOLO	:	988779
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON TRAD FILHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 164/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CQP COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 56/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 3 VANS/FURGÃO, EQUIPADO COM 2 MESAS, 4 CADEIRAS, 1 BALCÃO, 1 NOTEBOOK E 1 IMPRESSORA COLORIDA EM CADA VAN, PARA ATENDER AO JUIZADO ESPECIAL DE TRÂNSITO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 399.600,00

Vistos, etc.

Tratam-se estes autos de processo administrativo sobre análise dos atos relativos ao procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 056/2.010, e a formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 164/2.010 (fls. 04/07), firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CNPJ/MF nº. 03.501.509/0001-06, por interveniência da Procuradoria Geral do Município – PGM, representada por seu Procurador-Geral, Sr. Ernesto Borges Neto, CPF/MF nº. 445.515.251-20, e a empresa CQP COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº. 199.494.720-91, representada pelo seu Diretor, Sr. Quirino Piccoli, CPF/MF nº. 199.494.720-91, cujo objeto é a locação de 03 (três) vans/furgão, equipado com 02 (duas) mesas, 04 (quatro) cadeiras, 01 (um) notebook e 01 (uma) impressora colorida em cada van, para atender ao Juizado Especial de Trânsito, no valor de R$

399.600,00 (trezentos e noventa e nove mil e seiscentos reais), conforme competência estabelecida pelo art. 77, inc. II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e art. 37, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº. 048/1.990.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – IGCE, fls. 90/92, em sua Análise Conclusiva (ANC – 2IGCE – 04929/2010), manifestou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, por atenderem aos ditames da legislação em vigor.

O Ministério Público de Contas, fls. 93/94, opinou (PAR – P.RC – 05732/2010) pela regularidade e legalidade do procedimento e formalização do instrumento do contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o que cabe relatar.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, mediante controle externo, é coerente com o Estado Democrático de Direito, como se infere destas palavras de Alfredo Cecílio Lopes:

"*Somente quando vigem os princípios democráticos em todas as suas conseqüências – e entre elas das*

mais importantes é a consagração da divisão dos poderes – e é o orçamento votado pelo povo através de seus legítimos representantes, é que as finanças, de formal, se tornam substancialmente públicas, e a sua fiscalização passa a constituir uma irrecusável prerrogativa da soberania popular". [1]

O art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe:

"*Art. 77. O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*
(...)
II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público".

Já o art. 37 da Lei Complementar Estadual nº. 048/1.990 delimita a competência do Tribunal de Contas do Estado de



Mato Grosso do Sul, vejamos:

> "*Art. 37. A competência do Tribunal de Contas abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Três Poderes, bem como dos Municípios, e de suas entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, no auxílio à Assembléia Legislativa e às Câmaras Municipais, no controle externo da administração financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, respectivamente, que compreende:*
>
> *(...)*
>
> *II - – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e Muncipal; e as contas das Câmaras Municipais; e, as contas daqueles que deram causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário".*



O procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL nº. 056/2.010 – e o contrato ora examinado – CONTRATO ADMINSTRATIVO nº. 164/2.010 – estão em consonância com a legislação vigente e de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, dentro dos quais destaco o da legalidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, celeridade e continuidade do serviço público.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 77, inc. II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; art. 37, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº. 048/1.990; e no art. 13, inciso V, c/c art. 311, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer ministerial e **DECIDO**:

1 – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº. 056/2.010, e da formalização do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº. 164/2.010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, CNPJ/MF nº. 03.501.509/0001-06, por interveniência da Procuradoria Geral do Município – PGM, representada por seu Procurador-Geral, Sr. Ernesto Borges Neto, CPF/MF nº. 445.515.251-20, e a empresa CQP COMÉRCIO LTDA, CNPJ/MF nº. 199.494.720-91, representada pelo seu Diretor, Sr. Quirino Piccoli, CPF/MF nº. 199.494.720-91, cujo objeto é a locação de 03 (três) vans/furgão, equipado com 02 (duas) mesas, 04 (quatro) cadeiras, 01

(um) notebook e 01 (uma) impressora colorida em cada van, para atender ao Juizado Especial de Trânsito, no valor de R$ 399.600,00 (trezentos e noventa e nove mil e seiscentos reais), tudo na forma do art. 312, inc. I, do RITC/MS;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo – IGCE para que aguarde a total execução financeira do contrato e, após verificadas as premissas disposta no art. 253 do RITC/MS, emita análise conclusiva;

3 – Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular aos interessados na forma regimental.

Campo Grande, MS, 16 de agosto de 2010.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

[1] Cf.Ensaio sobre o Tribunal de Contas, p. 10.